



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 316/2022

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2022

PROCESSO Nº: 1/2694/2017

AI: 1/201627195

RECORRENTE: CEJUL E HATEC ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: LEON SIMÕES DE MELLO

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD - SAÍDA – REENQUADRAMENTO DA PARCELA INCONTROVERTIDA PARA O ART. 123, VIII, L DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Trata da acusação de que o contribuinte deixou de informar em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), Notas Fiscais Eletrônicas de saída emitida para contribuinte relativo à operação comercial no período de 2013, no montante de R\$ 2.855.773,83, sem comprovação de lançamento contábil dos documentos em questão. 2. Penalidade aplicada: art. 126 da Lei nº 12.670/96. 3. Preliminares de nulidade rejeitadas. 3. Tendo o Auditor Fiscal descrito no Auto de Infrações a ocorrência e anexado o conjunto probatório que evidenciam a falta de Escrituração Fiscal Digital (EFD), Notas Fiscais Eletrônicas de saída emitida para contribuinte relativo à operação comercial no período de 2013, restou configurada a infração apontada. 4. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento de ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos a ensejar a parcial procedência da autuação fiscal e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17, conforme decisões paradigmas.

PALAVRA-CHAVE: ICMS – AUSÊNCIA DE EFD – SAÍDA – REENQUADRAMENTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de que o contribuinte deixou de informar em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), Notas Fiscais Eletrônicas emitida para contribuinte relativo à operação comercial no período de 2013, no montante de R\$ 2.855.773,83, sem comprovação de lançamento contábil dos documentos em questão, ficando sujeito à multa de 10% sobre o valor da operação, devido à aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Assim descreve o relato da Infração:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. FICOU CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDA PARA CONTRIBUINTE RELATIVO A OPERAÇÃO COMERCIAL CUJO IMPOSTO JÁ FOI RECOLHIDO PELO REGIME SUBS.TRIB.”

Desta forma, após impugnação apresentada pelo contribuinte às fls.121/127 dos autos, o julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da presente ação fiscal, conforme se extrai abaixo:

Pelo exposto, julgo a presente ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da alteração da penalidade indicada na inicial; e intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 57.115,47 (cinquenta e sete mil, cento e quinze reais e quarenta e sete centavos) ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Coleando Conselho de Recursos Tributários.

Por ser esta decisão contrária, em parte, aos interesses do Erário Estadual, remeto o processo para Reexame Necessário em acatamento ao disposto no art.2º do Provimento nº 2 do Conselho de Recursos Tributários deste CONAT.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em sede de recurso ordinário, a autuada alega o seguinte:

- 1) Nulidade por incompetência da autoridade designante da ação fiscal, em violação ao art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97;
- 2) Nulidade por inobservância do termo de conclusão de fiscalização não ter atendido aos requisitos previstos no art. 822, §1º, incisos II e III, pois apenas informou o número, o valor do principal e multa, as multas isoladas e data de lavratura;
- 3) Nulidade em razão de que no presente processo administrativo não foi oportunizado devidamente ao contribuinte, necessárias notificações, a possibilidade de atender as dúvidas do fiscal, nem mesmo as retificações e medidas saneadoras permitidas pela legislação tributária para evitar as penalidades e que a intimação realizada se deu por A.R. não sendo o contribuinte cientificado pessoalmente e nem podendo atender a mesma, devendo ser oportunizado novo prazo para tanto;
- 4) Nulidade pela não anexação aos autos os documentos originais que embasaram a autuação e de que não lhe foram disponibilizados ao contribuinte, todos os documentos citados nas informações complementares;
- 5) Nulidade em razão do Auto lavrado padecer de falhas uma vez que não apresentou todos os requisitos legais exigidos no artigo 33 do Dec. 25.468/99 (incisos IX, XI, XII e XIV), a Autoridade Fiscal não especificando qual o artigo infringido, limitando-se a elencar a legislação infralegal de forma genérica e sem ter absoluta relação com a suposta prática ilegal, não especificou o período da infração, dentre outros pontos, em ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório;
- 6) Nulidade em razão da tipificação equivocada eleita pelo fiscal com afirmação de ter o contribuinte transgredido artigos inespecíficos que não delimitam de forma consonante a prática que culminou na aplicação da multa arbitrada;
- 7) Nulidade por ausência de notificação prévia do contribuinte (art.276 - A, §5º do Dec. 24.569/97) para a correção de infrações meramente acessórias que não ocasionaram prejuízos ao fisco;
- 8) Inviabilidade jurídica da autuação em razão da tipificação dos dispositivos infringidos terem sido em face do Decreto 24.569/97;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

9) Ao final, requer a nulidade em razão das preliminares levantadas, a improcedência do feito fiscal e, em caso do não acatamento dos pedidos, que seja mantida a decisão de primeira instância com penalidade do art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96.

Diante do Reexame Necessário (Lei nº 15.614/14, art. 104, §§1º e 4º), o feito tomou o rito de submissão a julgamento pela segunda instância. A Assessoria Tributária, por meio do Parecer 67/2016 (fls. 150/152) opinou pela procedência da ação fiscal, com base no artigo 123, III, g c/c artigo 126 da Lei nº 12.670/96, permanecendo, assim, a multa originária prevista no auto de infração e reformada na decisão singular, qual seja, 10% sobre o montante de R\$ 2.855.773,83.

Assim, tal entendimento fora confirmado, em Seção Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 17 de agosto de 2020 (fls. 159/166), por via da Resolução nº 113/2020 em que o colegiado decidiu, por unanimidade, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando provimento a peça recursal e dando provimento ao citado reexame para o fim de reformar a decisão singular, decidindo pela procedência da ação fiscal.

Nesse sentido, o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário visando reformar o acórdão recorrido para aplicar o artigo 112 do Código Tributário Nacional, e decidir pela aplicação da multa prevista no artigo 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, limitada ao valor máximo de 1000 UFICERs.

Em Despacho nº 01/2021, a Presidência do Conselho de Recursos Tributários – CRT, determinou o retorno dos autos à Câmara de Julgamento de origem para nova apreciação, tendo em vista que o acórdão recorrido se reportou a descumprimento de obrigação acessória em decorrência de falta de escrituração de notas fiscais na EFD-ENTRADA, em desacordo com a descrição do relato no Auto de Infração nº 2016.27195-2, sob análise, a qual se refere à falta de escrituração de notas fiscais de saídas na EFD do contribuinte.

É o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Voto do Relator:

Inicialmente, cabe aduzir que, conforme exposto no Despacho nº 01/2021, o acórdão anterior prolatado pela 2ª Câmara de Julgamento em 17 de agosto de 2020, de fato, ocorreu em grave vício insanável, ao analisar, no mérito da ação fiscal, o descumprimento de obrigação acessória em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais na EFD-Entradas, quando, na verdade, a ocorrência se baseou em falta de escrituração de notas fiscais de saídas na EFD do contribuinte.

Assim, necessário novo julgamento com o fito de analisar, corretamente, os argumentos meritórios apresentados pelo contribuinte, bem como a remessa necessária, ao que passo a análise neste momento.

Em relação as preliminares levantadas pelo contribuinte, entendo que devem ser rejeitadas em sua integralidade.

Isso porque, quanto ao argumento da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, vale dizer, o Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Segmentos Econômicos (CESEC), não encontra amparo legal, pois, ao contrário do exposto, a CESEC é a unidade de execução da SEFAZ/CE que, dentre outras atividades, desempenha procedimentos fiscalizatórios, nos termos dos artigos 19 e 20 do Decreto 31.603/14, e seu orientador, autoridade designante desta ação fiscal, nos termos do artigo 77, II do Decreto 31.603/14, em combinação com o art. 825, §5º, I do Decreto 24.569/97 e pela previsão contida no artigo 3º, §2º da IN 49/2011, possui competência para expedir e assinar mandados de ação fiscal de qualquer natureza.

Já a nulidade em relação ao Termo de Conclusão de Fiscalização por não ter atendido aos requisitos previstos no artigo 822, §1º, inciso II e II, entendo que também não deve prosperar, pois as informações necessárias ao contribuinte encontram devidamente postas no auto de infração, nas informações complementares e nos demais documentos que acompanham a ação fiscal, o que não fere, nem de longe, o direito a ampla defesa e ao contraditório. Ao contrário, encontra-se



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

em simetria aos princípios da legalidade e da instrumentalidade das formas, conforme previsto no artigo 67 da Lei 15.614/14.

Em relação a nulidade levantada pelo Recorrente quanto ao fato de não ter oportunizado devidamente as necessárias notificações com fins de se atender as dúvidas do fiscal, nem mesmo de retificações e medidas saneadoras permitidas pela legislação tributária para evitar as penalidades, e que a intimação realizada se deu por A.R (Aviso de Recebimento), entendo que também não deve prosperar.

Ora, a intimação/notificação pessoal não é a única forma aceita pela legislação. Não existe hierarquia entre a intimação/notificação pessoal ou a intimação/notificação feita por carta, por ausência, neste caso, de previsão legal (art. 815 do Dec. 24.569/97 e no art. 5º da IN 49/11). Além disso, não há lógica de permitir a possibilidade, ao contribuinte, de retificar ou adotar outras medidas saneadoras para evitar as penalidades e demais cominações sofridas, pois ao contrário, estaria se permitindo a denúncia espontânea, conforme o artigo 138 do CTN, após o lançamento, o que não é admitido.

O contribuinte traz ainda uma outra preliminar de nulidade em razão de não anexação aos autos dos documentos originais que embasaram a autuação e de que não lhe foram disponibilizados todos os documentos citados nas informações complementares. Ora, como já demonstrado, os documentos originais devem ser anexados à via da autuação resguardada por unidade do fisco, seja em razão de possível pagamento, ou, ainda, para remessa ao CONAT quando da instauração do PAT (Processo Administrativo Tributário). Ademais, se verifica que o contribuinte recebeu toda a documentação anexada ao auto de infração, respeitando o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 822 do Dec. 24.569/97 e art.13 da IN 49/11. Portanto, rejeito tal preliminar.

Além disso, quanto ao pedido anulatório em razão de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, entendo que também não deve ser acolhido, pois não se verifica qualquer falha na tipificação realizada. Ao contrário, a autuação descreveu todos os dispositivos a qual julgou infringidos e a sanção aplicada. Assim é que considerando que a autuação fiscal fora descrita no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

auto de infração e nas informações complementares, com suporte probatório em elementos de prova anexados, restou garantido a ampla defesa e contraditório.

Por fim, quanto a solicitação da perícia, entendo que o contribuinte não demonstrou argumentos suficientes para justificar a necessidade do trabalho pericial.

Rejeitada as preliminares, passo a análise do mérito.

Em suas razões, o contribuinte alega que o Auditor Fiscal afirmou ter a empresa atuada transgredido artigos inespecíficos que não delimitam de forma consonante a prática que culminou na aplicação da multa arbitrada.

Ocorre que, ao contrário do alegado, o auto de infração deixou claro que o contribuinte deixou de informar em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), Notas Fiscais Eletrônicas emitida para contribuinte relativo à operação comercial no período de 2013, no montante de R\$ 2.855.773,83, sem comprovação de lançamento contábil dos documentos em questão.

Ora, os contribuintes do ICMS, conforme as disposições dos artigos 256-A e seguintes do Decreto 24.569/97, são obrigados à Escrituração Fiscal Digital, obedecendo formas e os prazos estabelecidos, senão vejamos:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Assim, tendo o Auditor Fiscal descrito no Auto de Infrações a ocorrência e anexado o conjunto probatório que evidenciam a falta de Escrituração Fiscal Digital (EFD), Notas Fiscais Eletrônicas de saída emitida para contribuinte relativo à operação comercial no período de 2013, restou configurada a infração apontada.

No que se refere ao possível caráter confiscatório da multa aplicada, entendo descabido, tendo em vista que a penalidade proposta se encontra em plena vigência, não cabendo a autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação da norma ao caso concreto sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada as hipóteses legalmente previstas, o que não é o caso.

Ademais, conforme bem disposto no artigo 48, §2º da Lei Estadual 15.614/2014, não cabe a autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, senão vejamos:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

A Súmula 11 do CONAT dispõe no mesmo sentido:

SÚMULA 11 – É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.

Entretanto, entendo que merece ser mantida o reenquadramento da penalidade aplicada, uma vez que foi aplicada uma penalidade genérica para as infrações relacionadas a ICMS, disposta no artigo 126 da Lei 12.670/96, existindo, entretanto, penalidade específica e mais benéfica ao contribuinte, previsto no artigo 123, VIII, “L” da mesma lei, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Esse disposto se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O contribuinte, ao deixar de escriturar algumas notas fiscais de saída em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim é que por se adequar ao caso e ser mais benéfico ao contribuinte, deve-se reequadrar a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96.

Cita-se, ainda, a existência do artigo 112 do Código Tributário Nacional, a qual dispõe sobre o benefício da dúvida:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **gradação**.

Não obstante, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o reequadramento, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas no SPED, livro Registro de Entradas, no exercício de 2013. A Câmara de Julgamento decidiu pela **procedência** da autuação, por voto de desempate do presidente, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, “G” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/17. A Recorrente requer a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96. Resoluções paradigmas acolhidas no sentido de reequadramento da penalidade para prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, na redação da Lei



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

nº 16.258/17, com base no previsto no art. 112, IV do CTN. Recurso extraordinário conhecido e provido, por maioria dos votos, para reformar a decisão recorrida, contrária a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

(Resolução nº 007/2021, 10ª Sessão Ordinária Virtual da Câmara Superior em 05.03.2021, Processo de Recurso nº 1/6487/2017, Auto de Infração nº 1/201718411, Relator Conselheiro Lúcio Flávio Alves, 2ª Câmara de Julgamento do CRT).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas no SPED, livro Registro de Entradas, no exercício de 2012. A Câmara de Julgamento decidiu pela **procedência** da autuação, por voto de desempate do presidente, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, “G” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/17. A Recorrente requer a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96. Resoluções paradigmas acolhidas no sentido de reenquadramento da penalidade para prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, na redação da Lei nº 16.258/17, com base no previsto no art. 112, IV do CTN. Recurso extraordinário conhecido e provido, por maioria dos votos, para reformar a decisão recorrida, contrária a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

(Resolução nº 006/2021, 10ª Sessão Ordinária Virtual da Câmara Superior em 05.03.2021, Processo de Recurso nº 1/6486/2017, Auto de Infração nº 1/201718406, Relator Conselheiro Lúcio Flávio Alves, 2ª Câmara de Julgamento do CRT).

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. REENQUADRAMENTO DA PARCELA INCONTROVERTIDA PARA O ART. 123, VIII, L DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar notas fiscais em seu SPED nos exercícios de 2012 e 2013. 2. Aplicada a multa do Art. 126 da Lei 12.670/96, considerando que se tratam de operações cujo imposto já foi recolhido por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

substituição tributária. **3.** Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. **4.** Recurso Ordinário conhecido, mas improvido, mantendo-se a autuação em segunda instância. **5.** Demonstrada divergência entre a Resolução recorrida e as resoluções paradigma. **6.** Mantida, em parte, a autuação, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação, sendo determinado o reenquadramento da autuação para os moldes do Art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

(Resolução nº 023/2020, 5ª Sessão Ordinária Virtual em 05.02.2020, Processo de Recurso nº 1/4080/2016, Auto de Infração nº 2016.19711-8, Relator Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários)

EMENTA: MULTA – 1, FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. 2. PENALIDADE ART. 123, VIII, L DA LEI 12.670/96. Empresa foi acusada de não escriturar notas fiscais com operação tributada, na escrita fiscal digital, exercício de 2011. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Recurso Extraordinário conhecido e provido, oportunidade em que decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando ao caso o disposto no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Artigo infringido: Art.269 do RICMS. Decisão por maioria.

(Resolução 017/2019, 6ª Sessão Ordinária de 29/04/2019, Processo nº 1/229/2016 Auto de Infração nº 1/201518241, Câmara Superior, Relator André Rodrigues Parente)

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento de ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17, conforme decisões paradigmas.

2. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea “G” do citado dispositivo legal.

(Resolução 003/2019, 4º Sessão Ordinária de 01 de abril de 2019, Processo nº 1/331/2015 – AI Nº 1/201416400, Recurso Extraordinário Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, Relator Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque)

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO

MÊS/ANO	B CALCULO	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/13	44.000,00	880,00	3.040,70	880,00
02/13	0,00	118,30	3.040,70	118,30
03/13	5.915,00	28,56	3.040,70	28,56
04/13	1.428,00	13.898,23	3.040,70	3.040,70
05/13	694.911,48	5.100,10	3.040,70	3.040,70
06/13	255.004,76	21.325,34	3.040,70	3.040,70
07/13	1.066.266,95	1.243,41	3.040,70	1.243,41
08/13	62.170,64	12.641,59	3.040,70	3.040,70
09/13	632.079,27	690,00	3.040,70	690,00
10/13	34.500,00	690,00	3.040,70	690,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

11/13	49.643,43	197,03	3.040,70	197,03
12/13	9.851,43	57.115,42	3.040,70	3.040,70
TOTAL	2.855.770,96			19.050,80

Ante o exposto, com base nas demais informações dos autos, conheço do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para negar-lhes provimento, mantendo-se o julgamento pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da ação fiscal proferido em primeira instância, reenquadrando a penalidade aplicada, mas ressaltando a limitação de 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, conforme previsto no artigo 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a preliminar de nulidade por incompetência do agente atuante** – Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 821, § 5º e Instrução Normativa nº 07/2012. **2. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de que o Termo de Conclusão de Fiscalização não informou os motivos da autuação, dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquota** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que, apesar do Termo de Conclusão de Fiscalização não trazer minúcias de cada auto de infração lavrado, tais informações constam no auto de infração, informações complementares e demais documentos constantes dos autos, não restando caracterizado nenhum prejuízo ao contraditório e à defesa do contribuinte. **3.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão do contribuinte ter sido intimado por AR e não pessoalmente – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que não existe hierarquia entre intimações/notificações pessoais e feitas por carta. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que não foram anexados aos autos os documentos originais que embasaram a autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não há necessidade da juntada dos documentos originais já que estes são de propriedade do contribuinte. O que o agente autuante deve fazer, e no caso o fez, é a juntada de documentos probantes do ilícito fiscal. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que não foram disponibilizados ao contribuinte, todos os documentos citados nas informações complementares** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que nas informações complementares e auto de infração consta assinatura do representante da empresa, sendo pessoal a ciência probatória. **6. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de numeração do processo** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o processo foi devidamente numerado. **7. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão de não ter sido dada ao contribuinte a possibilidade de manifestação antes da lavratura do auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há previsão legal para manifestação do contribuinte durante a realização da ação fiscal, entretanto, no momento correto, foi garantido ao contribuinte o direito a ampla defesa e ao contraditório. **8. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança dos autos** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a legislação tributária compreende tanto os atos normativos primários, quanto os infralegais (art. 115 do CTN). **9. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **10. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat, e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com o que determina a lei. Cabe ainda ressaltar, que a multa é punitiva e não de mora ou referente a juros e está de acordo e de acordo com a Lei nº 12.670/96. **11. Com relação ao**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

pedido de perícia – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, § 1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **12. Quanto ao mérito**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** a autuação, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 DE NOVEMBRO de 2022.

**Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE**

**Leon Simões de Melo
Conselheiro – Relator**

**Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado**